

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 148, de 1999, que *dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.*

RELATOR: Senador GERALDO ALTHOFF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, foi apresentado em 18/03/999 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o Parecer do Senador Lúcio Alcântara, aditado com três emendas, foi aprovado quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Distribuído a esta relatoria em 08 de agosto de 2001, submeter-se-á a procedimento legislativo abreviado, nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, quando será analisado quanto ao mérito.

O projeto supra constitui-se de sete artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que se efetivará a partir da publicação da lei.

O art. 1º determina que o SUS forneça transporte, alimentação e pousada aos pacientes que necessitarem submeter-se a procedimentos médico-assistenciais não disponíveis em sua região de domicílio, privilegiando-se, tanto quanto possível, as localidades mais próximas do

município de origem. Nas situações onde se fizer necessária a presença de acompanhante – pacientes comatosos, menores, portadores de paralisia ou deficiência mental – os benefícios estender-se-ão também a ele (art. 2º).

A disponibilização desses serviços dependerá de laudo médico (art. 3º) e será gerenciada pelas Secretarias Estaduais de Saúde (art. 4º), que utilizarão, preferencialmente, meios de transporte de propriedade da União, Estados e Municípios (art. 5º).

O art. 6º prevê o exercício do Poder Regulamentar no prazo de noventa dias, contados da publicação da lei.

Relativamente às emendas, estas assim dipõem:

EMENDA Nº 1 – CCJ

"Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1999, a seguinte redação:

Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)."

EMENDA Nº 2 – CCJ

"Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º Em obediência aos princípios e diretrizes constantes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente de seus arts. 3º e 7º, I e II, o Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá transporte, de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes que, por inexistência, insuficiência ou carência de condições dos serviços de saúde do local de seu domicílio, requeiram remoção para localidades

dotadas de centros de assistência à saúde mais adequados ao seu tratamento, em processo denominado Tratamento Fora de Domicílio (TFD)."

EMENDA Nº 3 – CCJ

"Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1999, renumerando-se os demais:

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme se dispuser em regulamento."

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se manifestou favoravelmente ao projeto e suas emendas.

Quanto ao mérito da proposição examinada, assoma, inconfutável, a relevância de seu conteúdo, vez que tem por meta garantir direitos já previamente inscritos no texto constitucional e na Lei Orgânica da Saúde, que consubstanciam as diretrizes doutrinárias e operacionais do Sistema Único de Saúde.

De conseqüente, tomamos de empréstimo à autora da proposição, a nobre Senadora Marina Silva, as sábias palavras constantes de sua justificação, quando da apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1999:

"A universalização do acesso aos benefícios da saúde pública foi, sem dúvida, um dos pontos altos da Carta Magna de 1988. Todos têm não só o direito à gratuidade dos atos relacionados à profilaxia de doenças potenciais, mas, também, à pronta e eficaz solução dos agravos à saúde. Todos têm direito, e não apenas alguns privilegiados, à solução de

seus problemas de saúde, independentemente da complexidade deles.....E na inexistência, em determinado local, de serviços de saúde que atendam às necessidades do paciente, deve este ser condignamente removido, assim como o seu acompanhante, às expensas dos SUS, para centro médico o mais próximo possível de seu domicílio, que tenha as condições adequadas ao seu tratamento.

É importante ressaltar que parcela ponderável da população brasileira, em especial das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, encontra-se dispersa (densidade demográfica da Região Norte é de apenas 2,88 hab./Km² contra 18,23 hab./Km² para o Brasil como um todo) numa área gigantesca, na qual não existem recursos médicos capazes de assegurar procedimentos técnicos mais complexos, numa distância razoável dos domicílios dos pacientes.

A Região Norte é, em realidade, um bom exemplo de área de extrema carência no que concerne ao atendimento médico. Nessa região existem somente 6,16 médicos por 10.000 habitantes, contra a relação média brasileira de 18,23 médicos por 10.000 habitantes. Na Região Norte, o número de leitos por 1.000 habitantes situa-se em 2,09, contra a média brasileira de 3,27. Os gastos federais médios per capita efetuados com saúde na Região Norte situam-se em R\$ 23,85, contra a média brasileira de R\$ 41,77. O número total de leitos dessa região é de 22.176, o que é absolutamente irrisório, considerando-se o total de 503.461 leitos existentes no Brasil! Por outro lado, a Região Norte tem diminuta participação nas estatísticas referentes a procedimentos de alta complexidade realizados pelo SUS (1996). Assim, no Brasil, de um total de 563 procedimentos complexos, envolvendo tratamentos oncológicos, cardiológicos, ortopédicos, transplantes, correção de lesões lábio-palatais, etc, a Região Norte contribuiu com somente 13 casos. Esses dados colocam a nu o fato de que a Região Norte é praticamente excluída do SUS."

As eloquentes palavras da autora clarificam a oportunidade e o alto valor do conteúdo da proposição, dispensando outros argumentos.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1999, e de suas três emendas na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator